



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Dispõe Sobre a Transparência dos Imóveis de Propriedade do Município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2024, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado)

Art. 1º Fica instituída a transparência sobre os imóveis de propriedade do Município de Ibitinga, com os seguintes objetivos:

- I - divulgar o número de imóveis residenciais, comerciais e industriais, de glebas e de lotes urbanizados de propriedade do Município de Ibitinga;
- II - informar o tipo de uso do imóvel pelo Poder Público;
- III - permitir o conhecimento público da forma de aquisição dos imóveis e do valor pago pelo Município de Ibitinga e da finalidade da aquisição; e
- IV - garantir que todo o cidadão possa acessar todas as informações referentes aos imóveis pertencentes ao Município.

Art. 2º O Poder Executivo municipal disponibilizará aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ibitinga, de forma visual e didática, as seguintes informações:

- I – número total de imóveis residenciais, comerciais e industriais, urbanos e rurais, de propriedade do Município de Ibitinga;
- II - número de glebas, urbanas e rurais, de propriedade do Município de Ibitinga;
- III - número de lotes urbanizados de propriedade do Município de Ibitinga.

Art. 3º Deverão ser disponibilizadas as seguintes informações sobre cada imóvel, gleba ou lote urbanizado:

- I - código cartográfico;
- II - endereço;
- III - data da aquisição pelo Município de Ibitinga;
- IV - forma de aquisição pelo Município de Ibitinga;
- V - valor pago pelo Município de Ibitinga para a aquisição;
- VI - valor venal;
- VII - destinação dada pelo Município de Ibitinga.

Art. 4º O Poder Executivo municipal poderá informar o número de imóveis de propriedade do Município ocupados de forma irregular.

Art. 5º O Poder Executivo municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 12 de março de 2024.

RICARDO PRADO
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Submeto à apreciação e à consideração dos nobres vereadores e vereadoras o presente Projeto de Lei Ordinária, que visa à divulgação, na página de internet da Prefeitura Municipal de Ibitinga, de informações sobre os imóveis de propriedade do Poder público local.

A cidade possui diversos imóveis de sua propriedade, adquiridos por compras, doações, desapropriações, dentre outros.

A população da cidade tem o direito de saber quantos e quais imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Ibitinga existem, bem como qual o atual uso destes imóveis.

Além disso, o levantamento dos dados destes imóveis permitirá ao Poder Executivo aproveitá-los para suas atividades fins de organizá-los.

Pelo exposto, proponho o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Ibitinga, 12 de março de 2024.

RICARDO PRADO
Vereador - PL

Das Jurisprudências que se aplicam ao Presente Projeto de Lei Ordinária:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de

dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

